



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001401/99-15  
Recurso nº. : 123.803  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1993  
Recorrente : LUIZ SÉRGIO DE ARAÚJO MOREIRA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001  
Acórdão nº. : 106-11.887

IRPF- RECURSO PEREMPTO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ SÉRGIO DE ARAÚJO MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.001401/99-15  
Acórdão nº. : 106-11.887  
  
Recurso nº. : 123.803  
Recorrente : LUIZ SÉRGIO DE ARAÚJO MOREIRA

**RELATÓRIO**

LUIZ SÉRGIO DE ARAÚJO MOREIRA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro.

Os autos têm início com o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre a verba recebida como "gratificação especial", de caráter especial e por liberalidade da empresa, instruído pelos documentos anexados às fls. 2/6.

Sua solicitação foi, preliminarmente, examinada e indeferida pelo Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro (fls.7).

Cientificado dessa decisão, tempestivamente, apresentou sua manifestação de inconformidade de fls.8/10.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento de seu pedido, em decisão de fls. 20/22, assim ementada:

**"PDV- PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO**  
*O direito de pleitear a restituição do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de PDV extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica (Ato Declaratório SRF n.º 096/1999).*

*SUB* *41*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.001401/99-15  
Acórdão nº. : 106-11.887

Dessa decisão tomou ciência e protocolou o recurso de fls.26/37.

À fl. 38 juntou-se termo de intempestividade do recurso.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'SB' and '4/1'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.001401/99-15  
Acórdão nº. : 106-11.887

**V O T O**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente examino a TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, para isso transcrevo as normas que regem a matéria contidas no Decreto nº 70.235/72 regulador do Processo Administrativo Fiscal, que assim determinam:

*"Art. 23 - Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar,*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*

*(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)*

*§ 2º - Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(grifei)*

O contribuinte teve ciência da decisão de primeira instância em 12/04/2000 (AR de fl. 24), este é o termo de início para a contagem do prazo de trinta dias para apresentação do recurso, contado de acordo com a regra contida no art. 5º do mesmo decreto:

SB

df

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.001401/99-15  
Acórdão nº. : 106-11.887


*"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado."*

Dessa forma, o prazo final para apresentação de seu recurso ocorreu em 12/05/2000 (sexta-feira), como só o entregou em 18/05 perdeu o direito de ter suas razões examinadas.

Diante disso VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

